



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.131

De 13 de novembro de 2019

Regulamenta o parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 126 c.c. o inciso IV, "in fine", do "caput" do art. 112, todos da Lei Orgânica do Município de Araraquara;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Este decreto regulamenta o parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), inscritos em dívida ativa, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste decreto não se aplica aos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, cujo parcelamento receber tratamento especial em lei ou decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Art. 2º Fica facultado o parcelamento dos créditos constituídos e inscritos em dívida ativa do DAAE, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, dando-se por opção do contribuinte, consumidor ou responsável, mediante requerimento abrangendo o total do débito a ser parcelado.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Os créditos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes deste decreto, condicionados ao recolhimento da primeira parcela referente ao pagamento à vista do valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total dos débitos consolidados.

§ 2º O valor mensal das parcelas não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Art. 3º O parcelamento dos créditos abrangerá a dívida consolidada, considerando a dívida original acrescida de:

I - Juros de mora;

II - Multa de mora; e

III - Correção monetária, incidente desde a constituição da dívida até a data do deferimento do parcelamento.

§ 1º O cálculo da parcela será realizado mediante a aplicação dos juros remuneratórios e correção monetária anual, conforme especificado no Anexo Único deste decreto.

§ 2º O saldo devedor, subtraído o valor de entrada, é igual ao saldo a amortizar; sobre o resultado incide a taxa mensal de juros e o prazo contado em meses, cujo produto é dividido pelo prazo, respeitado o valor mínimo de 1 (uma) UFM, sob o regime de capitalização por juros simples.

§ 3º Sobre o valor do saldo final ao término do exercício financeiro, deve incidir a correção monetária pela variação da UFM.

§ 4º Para o parcelamento de créditos tributários e não tributários, ao recolhimento do valor da parcela após a data do vencimento estabelecido no acordo efetivado incidirá, sobre o valor da respectiva parcela em atraso, multa de mora de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, contados da data do vencimento da respectiva parcela em atraso.

Art. 3º A homologação do acordo de parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da parcela de entrada à vista.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço público prestado pelo DAAE estar interrompido em decorrência da dívida que se pretende renegociar, o requerente somente terá o restabelecimento do serviço mediante a quitação do valor de entrada do parcelamento, devidamente homologado.

Art. 4º Nos casos de parcelamento de débitos já ajuizados serão exigidos, além dos requisitos mencionados no art. 3º deste decreto:

I - Termo de Confissão de Dívida, devidamente assinado, implicando, por parte do contribuinte, confissão irretratável da dívida em cobrança judicial, bem como renúncia ou desistência de qualquer meio de defesa, inclusive a propositura de outra ação, caso em que o parcelamento só se efetivará após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência;

II - A homologação do acordo do parcelamento; e

III - O pagamento de todas as verbas inerentes à sucumbência processual, envolvendo custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais eventualmente existentes.

§ 1º Poderá ser requerida a formalização do termo de penhora dos bens móveis ou imóveis, em bens suficientes à garantia do débito executado.

§ 2º Quando se tratar de pessoa jurídica, tanto o Termo de Confissão de Dívida, quanto o Termo de Penhora deverão ser assinados pelos representantes legais da executada, devendo ser apresentado no mesmo ato o contrato social com registro atualizado na JUCESP.

Art. 5º Quando se tratar de parcelamento de crédito em que haja informação de designação de leilão do imóvel ou do bem dado em garantia, o parcelamento será efetuado em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira parcela paga no ato da assinatura do acordo e a segunda parcela paga em até 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 1º Na condição do disposto no "caput" deste artigo, o parcelamento somente será concedido atendidos os requisitos previstos no art. 4º deste decreto.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º A Procuradoria Geral do DAAE requererá a suspensão ou extinção da ação de execução fiscal nos casos em que o parcelamento adimplido se der na forma descrita no “caput” deste artigo.

Art. 6º A homologação do parcelamento de créditos do DAAE gera ao contribuinte, consumidor ou responsável o direito de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente aos créditos que tiveram objeto de parcelamento, desde que este se encontre vigente.

Art. 7º Implicará na imediata rescisão do parcelamento, a falta de pagamento:

I - De 03 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - De 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§ 1º Nos casos previstos no “caput” deste artigo, o contribuinte optante pelo parcelamento será dele excluído independentemente de notificação prévia, e o débito passará a ser exigido pela sua totalidade, com o prosseguimento da eventual ação de execução fiscal anteriormente proposta.

§ 2º Rescindido o parcelamento, e com o objetivo de satisfazer o crédito autárquico, a respectiva Certidão de Dívida Ativa poderá ser imediatamente exigida em juízo, bem como poderá a Fazenda Pública proceder ao protesto extrajudicial e o registro de negativação dos devedores.

§ 3º Em caso de protesto extrajudicial de créditos do DAAE que não foram objeto de parcelamento, poderá haver o parcelamento na forma deste decreto, sendo recolhida a 1ª (primeira) prestação em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, bem como o pagamento das custas de protesto junto ao tabelionato.

§ 4º A Gerência Comercial ficará, trimestralmente, obrigada a controlar as atividades relativas ao parcelamento e a quitação dos referidos débitos.

MR
R. G. G. G.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO III DA INADIMPLÊNCIA

Art. 8º A inadimplência, nos termos do art. 7º deste decreto, implicará:

I - No vencimento antecipado das parcelas vincendas, independentemente de notificação; e

II - Na imediata expedição de ordem para a interrupção dos serviços públicos afetados, sem prejuízo da observação dos procedimentos regulamentares.

CAPÍTULO III DO REPARCELAMENTO

Art. 9º Será admitido o parcelamento dos débitos constantes do parcelamento rescindido, desde que seja recolhida primeira parcela referente ao pagamento à vista do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total dos débitos consolidados.

§ 1º Na hipótese de terceiro parcelamento, o contribuinte deverá recolher à vista o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos consolidados, acrescidos da formalização do termo de penhora dos bens móveis ou imóveis, em bens suficientes à garantia do débito executado.

§ 2º Em caso de inadimplência do terceiro parcelamento, não será admitido novo parcelamento.

§ 3º Para os fins do disposto no §2º deste artigo, em caso de alegada insuficiência de recursos financeiros por parte do devedor, será admitido o parcelamento integral dos débitos após investigação social a ser realizada pelo setor de Assistência Social da Autarquia e após manifestação da Procuradoria Geral do DAAE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Todas as despesas processuais, honorários advocatícios e verbas de sucumbência serão de responsabilidade do executado, nos termos da Lei Processual Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 11. Ficam revogados:

I - O decreto nº 7.977, de 08 de maio de 2003; e

II - O decreto nº 9.775, de 31 de maio de 2011.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretaria de Gestão e Finanças

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio 01/2019. ("MRS/RAP").



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO ÚNICO

Saldo a amortizar = Saldo devedor – Valor de entrada

Parcela mensal = $\frac{\text{Saldo a amortizar} \times (1 + \text{Taxa de Juros} \times \text{Prazo})}{\text{Prazo}}$

Porcentagem de Entrada	Juros remuneratórios	Correspondente da dívida em UFM	Número máximo de prestações	Parcela mínima
10%	0,50 %	UFM até 200 UFM	60	01 UFM
	0,75%	201 a 400 UFM		
	1,00%	401 a 1.000 UFM		
	1,00%	Acima de 1.001 UFM		

Em caso de atraso no pagamento:

Valor adicionado na próxima conta = parcela x multa x $(1 + \text{juros de mora})$
(30 x nº de dias de atraso)

Anualmente:

Saldo final = saldo inicial x correção monetária – valor amortizado